



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº -2021

Art. 1.º Fica instituído no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivos:

I – incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos, conteúdos locais e culturais com potencial turístico, por meio de benefícios fiscais;

II – facilitar os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais utilizando-se dos benefícios fiscais aqui concedidos.

Art. 3.º Serão consideradas áreas culturais todas as formas de expressão artísticas, destacando as seguintes atividades:

I – artes cênicas, tais como teatro, dança, ópera, circo e assemelhados;

II – artes audiovisuais, tais como cinema, vídeo, multimídia e assemelhados;

III – artes visuais, tais como desenho, pintura, escultura, gravura, fotografia, design e assemelhados;

IV – artes literárias, abrangendo a ficção, a não-ficção, a literatura documental e assemelhados;

V – artes musicais;

VI – artesanato tradicional e moderno;

VII – atividades culturais ou de formação cultural, tais como cursos, oficinas, workshops, seminários, palestras e assemelhados;

VIII – folclore e atividades ligadas à cultura popular, à tradição caipira, à afro-brasileira e à indígena;



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

IX – patrimônio cultural e histórico, abrangendo todos os tipos de pesquisa histórica, incluindo o tombamento e preservação de acervos, objetos, monumentos e edificações, a recuperação, organização e arquivamento de documentos escritos, fotográficos, cinematográficos, digitais e afins;

X – culinária valeparaibana tradicional rural e urbana.

Art. 4º O valor referente ao incentivo fiscal para a realização de projetos culturais será concedido ao Fundo Municipal de Cultura (FUNCULTURA) ou ao empreendedor, mediante repasse do FUNCULTURA, e beneficiará o incentivador com descontos nos impostos municipais.

§ 1º Considera-se empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Guaratinguetá, responsável pelo planejamento, controle, organização e execução do projeto cultural aprovado por comissão responsável prevista na lei do FUNCULTURA, sendo também responsável pela contratação de pessoal e aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à efetiva realização do empreendimento.

§ 2º Considera-se incentivador: o doador ou patrocinador de projetos culturais no Município, sendo assim discriminados:

I – patrocinador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU beneficiário direto dos incentivos fiscais, previstos nesta lei, para a realização do projeto cultural aprovado pelo FUNCULTURA;

II – doador: pessoa física ou jurídica responsável pela transferência voluntária de recursos financeiros ao FUNCULTURA;

a) os recursos gerados, especificados no inciso II, serão utilizados para projetos culturais no âmbito de Guaratinguetá, exclusivamente por meio de chamamento por edital público.

b) o edital público para a contratação de projetos culturais, deverá ser elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura junto com a Secretaria Municipal de Cultura de Guaratinguetá.

Art. 5º O incentivo fiscal será relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido para cada tributo, para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município.

I – O percentual referido no caput deste artigo incidirá sobre o total recolhido, pelo contribuinte incentivador, no exercício anterior ao do requerimento do benefício;



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

II – O patrocinador ou doador deverá comprovar o depósito do valor em conta específica do FUNCULTURA e requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que determinar a Administração Pública de Guaratinguetá, os descontos no ISSQN e IPTU, até o limite estipulado no caput deste artigo.

§ 1º O incentivo fiscal disciplinado nesta lei limitar-se-á ao percentual de 2% (dois por cento) das receitas do ISSQN e do IPTU arrecadadas no exercício anterior.

2º Somente poderão valer-se do incentivo fiscal de que trata esta lei os incentivadores e empreendedores que estejam regulares quanto às suas obrigações tributárias municipais.

§ 3º Caberá ao Fundo de Cultura do Município o repasse dos valores oferecidos pelos patrocinadores aos empreendedores nos projetos aprovados.

Art. 6º A destinação de recursos pelo incentivador poderá se dar de duas formas:

I – apoio específico a projeto já pré-aprovado pelo FUNCULTURA. Neste caso os contribuintes empreendedores serão autorizados e receberão um certificado que será usado como instrumento para captação de recursos junto aos contribuintes municipais (incentivadores), pessoas físicas ou jurídicas, como patrocínio.

a) aprovado o projeto pelo FUNCULTURA, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar a emissão de certificados.

b) os contribuintes incentivadores, portadores dos certificados, poderão usá-los para abatimento ou pagamento dos ISSQN ou IPTU, até o limite estipulado no artigo 5º.

c) o FUNCULTURA fixará o limite de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente, dentro dos limites desta lei, e os prazos para a execução do mesmo.

II – depósitos ou transferências efetuados direta e exclusivamente na conta do FUNCULTURA.

a) após o depósito na conta do FUNCULTURA, o contribuinte incentivador deve requerer o desconto devido sobre o imposto municipal (IPTU ou ISSQN), conforme estipulado no artigo 5º e seus incisos;

b) Neste caso, a destinação destes recursos para projetos culturais ocorrerá, exclusivamente, na forma de editais públicos, conforme disposto na alínea *a*, do inciso II, do § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único - Os certificados referidos no caput deste artigo terão prazo de validade de 02 (dois) anos, contados de sua expedição.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Art. 7º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos provenientes desta Lei deverá restituir ao erário público, em sua integralidade e corrigido monetariamente, o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando ocorrer desvio de finalidade, do objeto e/ou de recursos, ficando sujeito às penalidades previstas na lei do FUNCULTURA.

Art. 8º Não poderão participar dos projetos culturais previstos nesta Lei:

I – entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;

II – agentes públicos municipais, ocupantes de cargos eletivos, efetivos, em comissão;

III – membros do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT, membro do Órgão Gestor ou de comissões do FUNCULTURA inclusive suplentes, bem como seu cônjuge, companheiro, sócio ou pessoa jurídica a eles vinculados;

IV – pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura que esteja em situação irregular até o período de novos editais.

Parágrafo único - O conselheiro membro do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT que quiser participar desta lei de incentivo ou dos editais do FUNCULTURA deverá pedir afastamento prévio de suas funções para que seu projeto possa ser apreciado. Em caso de aprovação, deverá manter-se afastado durante todo o cumprimento do projeto até a prestação de contas final.

Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, 14 de outubro de 2021

ROSA FILIPPO
Vereadora

MARCELO COUTINHO “CELÃO”
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

J U S T I F I C A T I V A

**Projeto de Lei Legislativo nº -2021
Processo nº -2021**

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo proibir, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá,.....

É evidente, em tempo de

A medida demonstra

Nesse sentido, a recomendação geral é que as pessoas evitem

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, outubro de 2021.

**ROSA FILIPPO
Vereadora**

**MARCELO COUTINHO “CELÃO”
Vereador**

Diretoria Legislativa – XX/xx.